

ao Turismo e pelo presidente do Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal (ICEP), podendo os membros desta comissão delegar as respectivas competências.

6 — A esta comissão compete dinamizar, monitorizar e avaliar a implementação do Programa, a apreciação das candidaturas aos vários subprogramas e a elaboração de propostas de decisão, a submeter à homologação do Secretário de Estado do Turismo.

7 — Os diferentes subprogramas que integram o PIQTUR são regulamentados através de despachos normativos do Ministro da Economia, que fixam os montantes disponibilizados para cada subprograma e definem as respectivas regras.

8 — Podem ser beneficiários do PIQTUR, em um ou mais dos seus subprogramas e medidas, de forma agrupada ou isolada, de acordo com a regulamentação referida no número anterior:

- a) Organismos da administração central com competências na área do turismo;
- b) Direcções regionais de turismo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) Órgãos regionais e locais de turismo;
- d) Câmaras municipais;
- e) Associações regionais de desenvolvimento ou de promoção turística;
- f) Associações patronais e sindicatos do sector do turismo;
- g) Escolas de ensino superior;
- h) Centros de investigação com actuação no sector do turismo;
- i) Entidade gestora da Rede Nacional de Turismo Juvenil.

9 — O Ministro da Economia, nos despachos normativos referidos no n.º 7, pode atribuir a qualidade de beneficiário a outras entidades não previstas no número anterior.

10 — O PIQTUR dispõe de cobertura orçamental até ao montante máximo de 180 milhões de euros, que será assegurada através das verbas provenientes da prorrogação dos contratos de concessão de zonas de jogo, em condições a fixar por portaria do Ministro da Economia, em consonância com o previsto no Decreto-Lei n.º 275/2001, de 16 de Outubro.

11 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato a seguir ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR)

Subprograma	Medidas
1 — Estruturação, qualificação e diversificação da oferta.	1.1 — Implementação de projectos estruturantes no território. 1.2 — Qualificação da oferta de relevância turística. 1.3 — Potenciação da oferta.

Subprograma	Medidas
2 — Promoção e animação turística.	2.1 — Promoção externa. 2.2 — Apoio à captação e potenciação de eventos de projecção internacional. 2.3 — Dinamização do mercado interior alargado. 2.4 — Apoio à diversificação da oferta e animação turística.
3 — Emprego e formação	3.1 — Formação inicial e contínua. 3.2 — Certificação profissional. 3.3 — Investigação e desenvolvimento da formação profissional. 3.4 — Valorização das profissões turísticas. 3.5 — Cooperação e assistência técnica.
4 — Investigação, planeamento e qualidade.	4.1 — Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo. 4.2 — Apoio às acções conducentes ao planeamento turístico integrado. 4.3 — Apoio à criação, implementação e gestão de um sistema nacional de utilidade no turismo.
5 — Inovação, informação e novas tecnologias.	5.1 — Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias. 5.2 — Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo.
6 — Assistência técnica . . .	6.1 — Apoio a acções de monitorização, fiscalização e controlo financeiro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2002

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área de intervenção do Plano de Urbanização de Fátima, concelho de Ourém, tendente a substituir a constante da Portaria n.º 749/93, de 23 de Agosto.

Tal proposta enquadra-se no processo de revisão do Plano de Urbanização de Fátima, município de Ourém, ratificado pela Portaria n.º 633/95, de 21 de Junho.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

O Plano de Urbanização de Fátima deve coincidir integralmente com a delimitação da Reserva Ecológica Nacional, sob pena de posteriormente vir a ser alterado, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Ourém.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

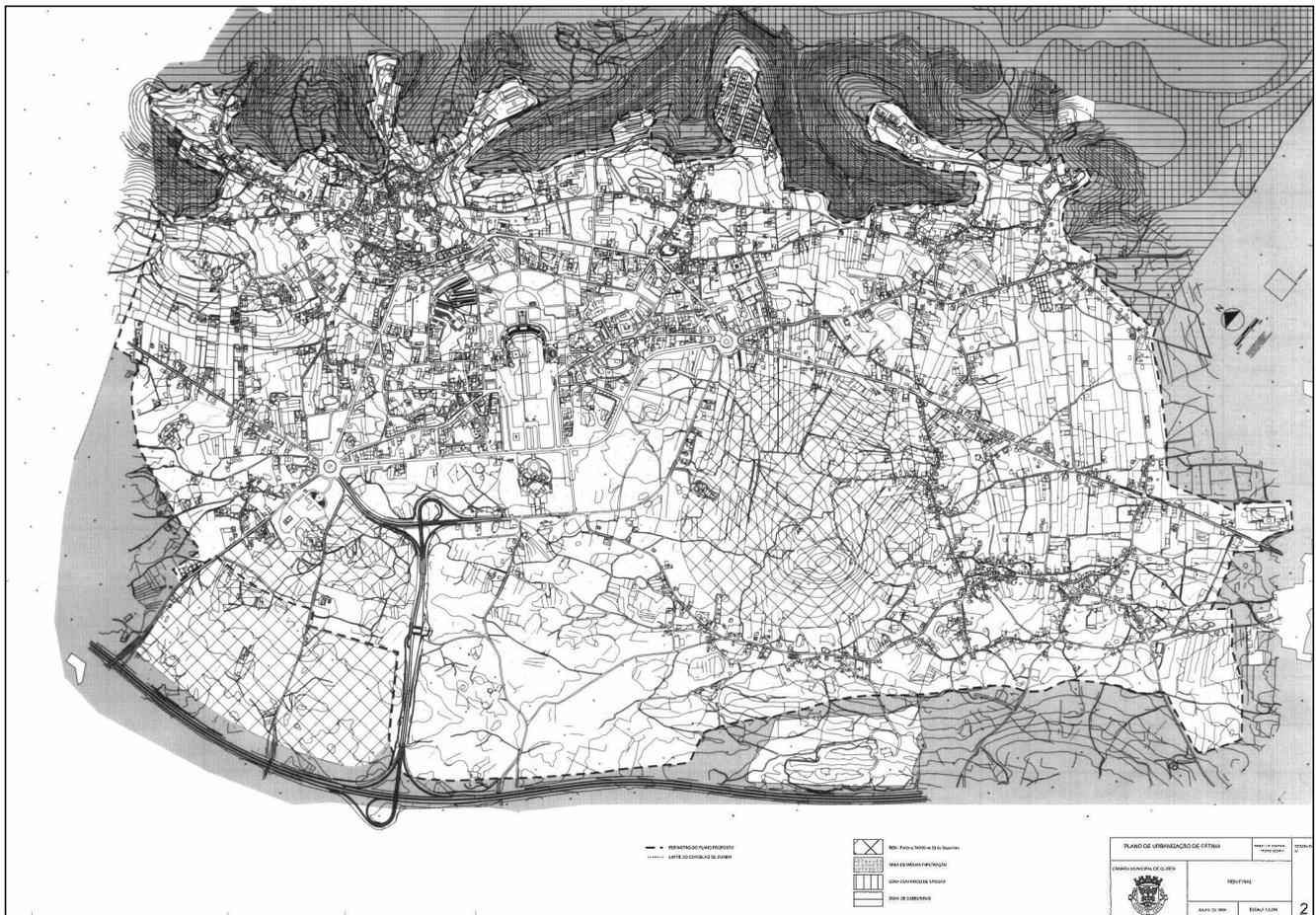
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área de intervenção do Plano de Urbanização de Fátima, no concelho de Ourém, ten-

dente a substituir a constante da Portaria n.º 749/93, de 23 de Agosto, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 81/2002

de 24 de Janeiro

Considerando a necessidade de adequar à realidade epidemiológica actual as medidas de profilaxia médica no que respeita à raiva animal;

Considerando a necessidade e oportunidade de enquadrar legalmente e de desenvolver acções sanitárias no que respeita a outras zoonoses que afectam os caninos, nomeadamente a equinococose-hidatidose, a leishmaniose e a leptospirose, no sentido de permitir a tomada das medidas adequadas no que se refere a estas doenças:

É instituído o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses,

que integra o conjunto de acções de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o estatuto de indemnidade do País relativamente à raiva ou, no caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária com vista à sua rápida erradicação. O Programa compreende, ainda, o desenvolvimento de acções de vigilância sanitária com vista ao estudo epidemiológico e ao combate às outras zoonoses dos canídeos domésticos já referidas, bem como acções de educação sanitária no âmbito das mesmas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, o seguinte:

1.º São aprovadas as normas técnicas de execução regulamentar do Plano Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, adiante designado por PNLVERAZ, constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.